RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.832 - SP (2019/0042959-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	COSAN S.A
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	MARCELO GOVEIA DE BARROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY - SP246932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. DENUNCIAÇÃO À LIDE, ILEGITIMIDADE E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS E NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE NÃO SE REVELAM MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. SÚMULA 98/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Regressiva ajuizada pelo INSS contra a Cosan S.A. Indústria e Comércio, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho sofrido por José Carlos Gouveia de Barros, supostamente pela inobservância das normas de segurança do trabalho.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, a fim de se reconhecer a possibilidade de denunciação à lide da empresa denunciada, com base em cláusula que lhe atribuiria obrigação de garantir o resultado da demanda, assim como a sua ilegitimidade e a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, demanda a interpretação do contrato firmado entre denunciante e denunciada e o exame do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que se refere à multa do art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente

provido para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator